



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**Pedido de Reexame n. 841829**

Apenso à PCM 686671 / 2003 (Prefeitura Municipal de Novo Cruzeiro)

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de pedido de reexame interposto por Antônio Marcos Mahmud Nedir, ex-prefeito do Município de Novo Cruzeiro, insurgindo-se contra o Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais, exercício de 2003, prolatado na sessão de 11/11/2010 pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos da apensa Prestação de Contas Municipal n. 686671 (f. 70/74), em razão da abertura de créditos suplementares e execução de despesas sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

As razões recursais foram acostadas às f. 01/04 dos autos.

O processo foi colocado em pauta, sem prévia manifestação do Ministério Público, fls. 09/12, na sessão de 12-5-2011, ocasião em que esta Procuradora pediu vista dos autos.

É o relatório.

De início, cumpre destacar que a Lei Orgânica desta Corte de Contas, Lei Complementar Estadual n. 102/08, estabelece em seu art. 32, inciso XI, que compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, dentre outras atribuições



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

estabelecidas no Regimento Interno, “manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação”.

O Regimento Interno desta Casa, por sua vez, no art. 61, inciso IX, alínea “e”, dispõe o seguinte:

“Art. 61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: (...)  
IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos: (...)  
e) recursos, exceto embargos de declaração e agravos;”

Ou seja, dentre as competências atribuídas a este *Parquet* de Contas, insere-se a manifestação também nos pedidos de reexame, não podendo ser subtraída tal competência, sob pena de nulidade do processo, nos termos dos art. 84 e 246 do Código de Processo Civil.

Agora, passa-se à análise da tempestividade do recurso.

Conforme certidão de f. 07, o Aviso de Recebimento do ofício cientificando o recorrente da decisão ora combatida foi devolvido pelos Correios com a anotação “mudou-se”, motivo pelo qual foi promovida a intimação por edital, o qual foi publicado no Diário Oficial de Contas do dia 01/02/2011.

A questão posta é sabermos a partir de quando conta-se o prazo recursal no caso da intimação da decisão realizada por edital.

O art. 78 da Lei Complementar n. 102/08 elenca diversas formas de citação e intimação nos processos que tramitam por esta Corte de Contas: pessoal, com hora certa, por via postal ou telegráfica, edital, meio eletrônico e fac-símile.

No entanto, no capítulo “da contagem dos prazos”, o art. 82 do mesmo diploma legal dispõe apenas da seguinte forma:

**Art. 82.** Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se:  
I - da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado contendo a ciência e a identificação de quem o recebeu;  
II - do primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;  
III - da certificação eletrônica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

Considerando o acima transcrito inciso II do art. 82 da Lei Complementar Estadual n. 102/08 e o disposto no art. 168, inciso IV, do Regimento desta Casa, determinando este último que, quando da intimação por edital, da publicação deste no Diário Oficial de Contas conta-se o prazo, constata-se a intempestividade do presente recurso.

Pelo exposto, opina o Ministério Público de Contas pela *inadmissibilidade* do pedido de reexame.

É o parecer.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2011.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG